



Prezados,

Enviamos o boletim notarial e registral do mês de junho de 2016.

Nesse boletim fizemos algumas considerações acerca da Lei nº 13.286/16, que dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores.

Tratamos do Provimento nº 53 do CNJ, que dispõe sobre a averbação direta no registro civil da sentença estrangeira de divórcio consensual.

Ao final, abordamos os requisitos mínimos, que de acordo com o CNB – Colégio Notarial do Brasil, deverão integrar a ata notarial para usucapião extrajudicial.

Boa leitura!

CM Advogados.

**Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores**

**P.1**

**Provimento 53, de 16 de maio de 2016 do CNJ e a averbação direta no registro civil da sentença estrangeira de divórcio consensual**

**P.2**

**Os requisitos mínimos que deverão integrar a ata notarial para usucapião extrajudicial**

**P.3**

## LEI Nº 13.286, DE 10 DE MAIO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES

**Raquel Letícia Curcio Ximenes\***

A Lei 13.286/2016, que dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores nasceu do Projeto de Lei 235/2015, apresentado pela Deputada Erika Kokay (PT-DF) na Câmara dos Deputados, convertendo-se ao PLC 44/2015 no Senado Federal.

A proposta legislativa trazia no seu objeto a regulamentação da responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer que notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

O disposto no § 1º do art. 236 da Constituição Federal de 1988, delegou ao Poder Legislativo Federal a competência para definir, por meio de lei ordinária, a responsabilidade civil dos notários e registradores. A Lei nº 8.935/94 regulamentou a matéria em seu art. 22, redigido nos seguintes termos: Art. 22. "Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos"<sup>(gn)</sup>

O dispositivo trata-se de uma releitura do art. 28 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Sob a égide do dispositivo anterior, não havia qualquer dúvida acerca da responsabilidade de notários e registradores ser subjetiva.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.492/1997, que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", o

legislador, ao tratar de tabeliães de protesto, clarificou a questão, atribuindo-lhes responsabilidade subjetiva, nos termos de seu art. 38: Art. 38. "*Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso*".

Nesse cenário a lei de 2016 gera um avanço, onde o notário rompe onexo causal no exercício da atividade, mitigando efeitos indenizatórios quando informa os efeitos ao usuário, fazendo constar informações adicionais nas escrituras públicas. Já o registrador, para quebrar onexo causal, pode qualificar negativamente o título, que resta submisso a dúvida registral.

Concluindo, a nova redação dada ao art. 22, da lei 8.935/1994 põe fim à controvérsia acerca da responsabilidade civil de notários e registradores por dano causado aos usuários na prática da atividade pública a eles delegada. Tratando-se, porém, de dano causado por atividades anexas à notarial e registral, muitas vezes criadas em razão de uma relação jurídica de consumo entre oficial e usuário, a responsabilidade será objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o atual paradigma da responsabilidade civil dos notários e registradores impõe a observância de sua responsabilidade civil subsidiária. Sem embargo, a promulgação da Lei 13.286/2016 reforça esse entendimento quando alterou o Artigo 22 da Lei 8.935/94 equalizando sua redação com o Artigo 28 da Lei 6.015/73 e 38 da Lei 9.492/97 que expressamente dispõem que a responsabilidade civil do tabelião é subjetiva.



\* **Rachel Letícia Ximenes**, sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Campus São Paulo.



## PROVIMENTO 53, DE 16 DE MAIO DE 2016 DO CNJ E A AVERBAÇÃO DIRETA NO REGISTRO CIVIL DA SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

**Daniel Bruno Linhares\***

Já há alguns anos, desde a promulgação da Lei n.11.441/07, a possibilidade da realização de divórcio consensual, via extrajudicial, por meio de ato em cartório, quando não há filhos menores envolvidos, é bastante conhecida e tem sido comumente adotada por casais que desejam colocar fim a vida conjugal, mormente em razão da agilidade do procedimento, somado a desburocratização do processo e barateamento do custo, desde que devidamente assistidos por advogado.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, por meio da decretação da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, uma nova alteração ocorreu em relação ao divórcio, no intuito de desafogar o Poder Judiciário brasileiro, desabarrotando o Superior Tribunal de Justiça, responsável pela homologação das sentenças estrangeiras e decisões judiciais ou não judiciais, definitivas, com natureza jurisdicional reconhecida pela lei brasileira.

A partir da vigência da nova legislação processual civil, em março do corrente ano, a sentença estrangeira de divórcio consensual não necessita mais ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, posto que esta passou a produzir efeitos no Brasil, independentemente de homologação do órgão superior.

Desta forma, ante a necessidade de uniformização dos novos ditames em todo o território nacional, as normas para averbação direta do divórcio foram baixadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento 53, no último dia 16 de maio.

O Provimento 53 delinea que as sentenças estrangeiras de divórcio consensual simples e puro, que apenas tratam

da dissolução do casamento, devem ser levadas diretamente ao Cartório de Registro Civil, onde o casamento foi registrado, pelo próprio interessado, para averbação, apresentando cópia integral da sentença estrangeira e da comprovação de seu trânsito em julgado, acompanhadas de tradução por tradutor juramentado e de chancela consular, dispensando-se a assistência de advogado ou defensor público para tanto.

Nesse mesmo ato ainda é possível retomar o nome de solteiro, desde que demonstrada a existência de disposição expressa nesse sentido na sentença estrangeira, exceto se a legislação do país de origem da sentença permitir a retomada do nome ou se houver documento do registro civil estrangeiro já com a alteração.

Porém, importante esclarecer que, quando há litígio, discussão sobre a guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens, a homologação continua necessária para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, garantindo assim segurança jurídica para todas as partes.

Ainda, de acordo com o provimento assinado pela Ministra Corregedora Nancy Andrighi, a averbação direta não exige manifestação alguma de autoridade judicial brasileira. O procedimento regulamentado vale tanto para sentenças, como para decisões estrangeiras não judiciais que, pela lei brasileira, tenham natureza jurisdicional.

Com a edição do Provimento 53, a Corregedoria Nacional de Justiça procurou acolher as disposições da nova norma processual, desburocratizar a vida do cidadão e uniformizar os procedimentos de averbação de sentença de divórcio consensual nas serventias extrajudiciais em todo o país.



\* **Daniel Bruno Linhares**, advogado, Bacharel em Direito pela UNISEBCCOC, com conclusão em Dezembro de 2010, Pós-Graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com previsão de término em Março de 2015.

## OS REQUISITOS MÍNIMOS QUE DEVERÃO INTEGRAR A ATA NOTARIAL PARA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

**Gustavo Magalhães Cazuze\***

É incontestável o avanço que o Direito Notarial vem alcançando com o passar dos últimos anos. Dos inúmeros benefícios que são acarretados pela via extrajudicial, uma figura que ganhou grande destaque ao receber nova redação pela lei nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, é a Usucapião Extrajudicial.

A ampliação desse instituto está inserida em um projeto para criação de um sistema processual mais célere e eficaz, através da ampliação das funções notarias e registrais que, notadamente, são céleres e eficientes, e servem como um grande ponto de apoio ao judiciário, pois descentraliza essa competência, potencializa as atividades extrajudiciais, trazendo ao particular a celeridade que tanto anseia e cumpre o disposto na Emenda Constitucional 45/2004.

De acordo com o previsto no artigo 1.071 do novo Código de Processo Civil, a Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/73 passa a ser acrescida do artigo 216-A, que regula o procedimento da usucapião, que a partir de agora, poderá ser requerido perante o oficial de registro de imóveis e para dar início ao pedido de usucapião administrativo, o usucapiente, deve, obrigatoriamente, dada a alta complexidade do

assunto, ser assistido por um advogado, que deverá formular petição instruída com toda a documentação necessária.

Além disso, dentre outras coisas é necessário apresentar ao registrador **uma ata notarial como meio de prova**. Essa ata notarial é aquela regulada pelo artigo 384 do novo Código de Processo Civil, que é o instrumento público por meio do qual o tabelião atesta fato com o qual travou contato por meio de seus sentidos decorrendo da função tipicamente notarial de autenticar fatos.

Indo ao encontro desse avanço, o Colégio Notarial Brasileiro disponibilizou, no último dia 17 de maio, aos notários e operadores de Direito, a estruturação de uma ata notarial para usucapião extrajudicial e seus elementos indispensáveis, quais sejam: a) **Finalidade**; b) **Confrontantes**; c) **Solicitação**; d) **Fundamento legal**; e) **Contas de consumo**; f) **Declarações do responsável técnico**; g) **Declaração do Advogado**; e, h) **Fé notarial**.

Cabendo esclarecer que a ata disponibilizada pelo CNB serve como um padrão mínimo/geral, podendo o registrador, se for o caso, complementar os termos de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

\* **Gustavo Magalhães Cazuze**, Estagiário, Estudante de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, campus São Paulo, Estado de São Paulo.

**Sócio Responsável:**  
Tiago de Lima Almeida  
OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. \* Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail [tiago@celsocordeiroadv.com.br](mailto:tiago@celsocordeiroadv.com.br)